



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n° : 10880.044395/96-54
Recurso n° : 132.497
Acórdão n° : 301-32.725
Sessão de : 26 de abril de 2006
Recorrente : GAFOR TRANSPORTES LTDA.
Recorrida : DRJ/SALVADOR/BA

**FINSOCIAL - FALTA DE RECOLHIMENTO.
DECADÊNCIA PARCIAL.**

Decaiu o direito da Fazenda Nacional efetuar o lançamento relativo ao mês de maio de 1989, havendo transcorrido o prazo de 5(cinco) anos, contados do fato gerador.

Quanto ao mérito, a cobrança dos juros de mora está correta, porque seus efeitos somente serão relevantes no caso do depósito judicial não haver sido efetuado no vencimento do tributo. Como a data do pagamento da obrigação será aquela em que foi efetuado o depósito, os juros de mora terão os seus efeitos anulados no caso do pagamento tempestivo.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher parcialmente a preliminar de decadência. No mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
Relator

Formalizado em:

14 JUL 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann e Irene Souza da Trindade Torres.

Processo nº : 10880.044395/96-54
Acórdão nº : 301-32.725

RELATÓRIO

Trata-se o presente caso de auto de infração lavrado para constituir crédito tributário de FINSOCIAL que está sendo questionado judicialmente pelo contribuinte.

Os fatos geradores sobre os quais incidiu o tributo ocorreram em 31/05/1989, 31/01/1992, 28/02/1992, 31/03/1992, e correspondem aos depósitos judiciais efetuados através das guias de fls. 04/09. O lançamento foi efetuado com a inclusão de multa de lançamento de ofício e juros de mora.

Irresignado, o contribuinte apresenta Impugnação, alegando em síntese, os seguintes fundamentos:

- que haveria decaído o direito da Fazenda Nacional efetuar o lançamento relativo ao mês de maio de 1989, por haver transcorrido o prazo de cinco anos, contados do fato gerador;
- que seria nulo o lançamento porque a exigibilidade do crédito tributário estava suspensa pelo depósito judicial;
- que estando suspensa a exigibilidade, seria improcedente o lançamento dos juros de mora e da multa de ofício;
- que as majorações das alíquotas de FINSOCIAL acima de 0,5% foram declaradas inconstitucionais;
- que o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 03 de 14/02/1996, que afasta da apreciação administrativa as questões levadas ao judiciário, seria ilegal e inconstitucional.

Na decisão de primeira instância a autoridade julgadora julgou o lançamento procedente em parte, no sentido de afastar somente a multa de ofício, sob o entendimento de que é incabível a imposição de multa de ofício no caso de lançamento efetuado apenas para formalizar a constituição legal do crédito tributário depositado em juízo, sendo cabível apenas o acréscimo de juros moratórios, cujos efeitos, porém, serão anulados, na medida em que, no caso de conversão em renda, à data de quitação do tributo será aquela em que foi efetuado o depósito.


Quanto à concomitância de ações, a DRJ entendeu que a propositura de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa na renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.

Processo n° : 10880.044395/96-54
Acórdão n° : 301-32.725

Por fim, quanto à decadência, afirma que o direito da Fazenda Pública de efetuar o lançamento do FINSOCIAL decai em dez anos.

Devidamente intimado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário onde apresentou os argumentos expendidos na Impugnação, requerendo que seja reconhecido e provido, para que seja reformada parcialmente a decisão de primeira instância, sobrestando-se o presente processo até a decisão final a ser exarada nos autos das medidas judiciais (Mandado de Segurança n° 89.0020480-7 e Medida Cautelar n° 91.0022205-4), cancelando-se, porém, desde já, a contribuição referente ao período-base 05/89, em face da decadência.

Assim sendo, os autos foram encaminhados a este Conselho para julgamento.

É o relatório. 

Processo nº : 10880.044395/96-54
Acórdão nº : 301-32.725

VOTO

Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Trata-se de auto de infração lavrado para constituir crédito tributário de FINSOCIAL, sendo que os fatos geradores sobre os quais incidiu o tributo ocorreram em 31/05/1989, 31/01/1992, 28/02/1992, 31/03/1992, e correspondem aos depósitos judiciais efetuados através das guias de fls. 04/09. O lançamento foi efetuado com a inclusão de multa de lançamento de ofício e juros de mora.

A preliminar de decadência merece acolhida somente no sentido de que decaiu o direito da Fazenda Nacional efetuar o lançamento relativo ao mês de maio de 1989, havendo transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, contados do fato gerador.

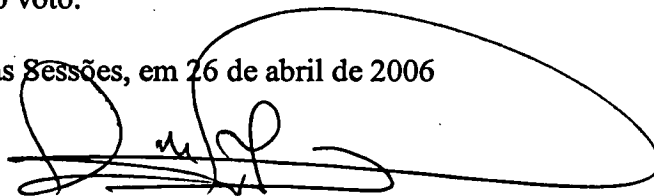
O prazo decadencial para lançamento do FINSOCIAL, é de 10 (dez) anos, contados do primeiro exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

Quanto ao mérito, não cabe razão à Recorrente, tendo em vista que a cobrança dos juros de mora está correta, porque seus efeitos somente serão relevantes no caso do depósito judicial não haver sido efetuado no vencimento do tributo. Como a data do pagamento da obrigação será aquela em que foi efetuado o depósito, os juros de mora terão os seus efeitos anulados no caso do pagamento tempestivo.

Diante do exposto, voto no sentido de acolher parcialmente a preliminar de decadência e, no mérito, negar provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2006



CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator